

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 10680/002.502/91-91

Sessão de 10 de novembro de 1995 Acórdão n. 102-30.398
RECURSO N. 89.868 - PIS Faturamento - Exs.: 1988 a 1990
RECORRENTE BOUTIQUE NELLY LTDA.
RECORRIDA DRF em BELO HORIZONTE, MG

PIS FATURAMENTO - Exs. 1988 a 1990
DECORRÊNCIA

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOUTIQUE NELLY LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão Nº 102-27.578, de 27/01/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO n. 10680/002.502/91-91

RECURSO n. 89.868
ACÓRDÃO n. 102-30.398
RECORRENTE BOUTIQUE NELLY LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 03 e anexos, lavrado contra BOUTIQUE NELLY LTDA., CGC n. 21.108.816/0001-03, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, MG, formalizando a exigência de PIS Faturamento, relativa aos exercícios de 1988 a 1990, no valor de Cr\$ 73.639,52 e correspondentes gravames legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3o. da Lei Complementar n.7/70, c/c o parágrafo único do artigo 1o. da Lei Complementar 17/73, e Regulamento do PIS/PASEP, decorreu de procedimento de fiscalização sendo apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo 10680/002.496/91-91.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte apresentou, dentro do prazo dilatado, em 15/06/91, sua impugnação de fls. 14/15, e anexos, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 01424/91, foi proferida às fls. 31/32 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 13/09/91 (fls. 34), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/10/91, reiterando, em suas Razões, juntadas às fls. 35/36, com os anexos de fls. 37/41, os argumentos formulados na fase impugnatória, e insurgindo-se contra a utilização de prova tomada emprestada do fisco estadual.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ursula Hansen - Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de n. 10680/002.496/91-91.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 27 de janeiro de 1993, foi julgado parcialmente procedente, conforme faz certo o Acórdão n. 102-27.758, por entender ser admissível o lançamento do imposto mediante prova emprestada pelo fisco de outro poder tributante, devendo, no entanto, restar comprovados os reflexos das irregularidades apontadas na apuração do resultado das atividades da contribuinte;

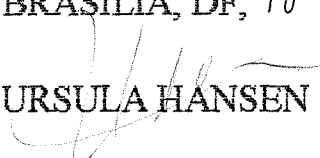
Considerando que o auto estadual se constitui em indício que requer provas;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de dar-se provimento parcial ao recurso, adequando a matéria tributável ao decidido no processo principal.

BRASÍLIA, DF, 10 de novembro de 1995


URSULA HANSEN - Relatora